

AS TROPAS DA O.N.U E SEU ESTATUTO JURÍDICO

José Dalmo Fairbanks Belfort de Mattos

Livre-docente da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Presidente da Comissão Jurídica das “Organizações Não Governamentais” O.N.U — Secção de São Paulo.

26 de Julho de 1953, — 23 horas, em São Paulo.

Foi assinado, há poucos minutos, o armistício na Coréia. “Pela primeira vez na história”, declara Foster Dulles, “uma organização internacional reuniu forças, para enfrentar a força, e repeliu o agressor”.

Um exército internacional ali combateu durante um triénio. Constituiram, seu núcleo principal, diversos corpos de exército americano, reforçados por uma divisão de fuzileiros navais, e por unidades de apoio.

Integraram-no, porém, tropas de quinze outras procedências.

Uma brigada do Império Britânico grupou elementos ingleses, canadenses, australianos e neo-zelandeses. O batalhão francês, sob comando de um general, de nacionalidade húngara, notabilizou-se ao deter parcialmente a ofensiva chinesa, em 1951.

Quatro mil e quinhentos turcos lutaram à baioneta, contra trinta mil sino-coreanos, na mesma ocasião. E cinco mil filipinos, quatro mil tailandeses, mil belgas, alinharam-se ao lado de gregos, etíopes e holandeses, quando foi preciso repelir os ataques de Nam-II às colinas, que defendiam a rota de Seul...

No mar, unidades da "Home Fleet" patrulharam a costa oeste da Península, ostentando, nos mastros, a "Union Jack", sobre o fundo branco. E a leste, até as águas de Wonsan, a esquadra americana bombardeou sistemáticamente os portos de abastecimento.

Dois destroiers australianos, três contra-torpedeiros canadenses e um holandês; duas fragatas neozelandesas, duas corvetas da Tailândia reforçavam, com suas bocas de fogo, o enorme poderio ofensivo dos canhões yankees.

E, — únicos representantes da América Latina, — mil e cem colombianos montaram guarda às trincheiras, no flanco leste do setor central. Enquanto que, um navio de guerra de sua nacionalidade cruzou, também, os mares da Coréia, — a reprimir possíveis contrabandos de armas, que buscassem revigorar os guerrilheiros comunistas, — ao sul do paralelo 38...

E toda esta gente, — europeus e asiáticos, oceânicos e africanos, americanos do norte e do sul, — combateu sob a bandeira da O.N.U., sob as diretrizes políticas de um organismo internacional, e às ordens de um comando unificado.

Conservavam, entretanto, sua nacionalidade de origem. Arvoravam, nas posições conquistadas, suas bandeiras nacionais. (1) Cada agrupamento possuía seus superiores diretos, recrutados dentre as forças de seu próprio País. Regulavam-se pelos Códigos Penais Militares de suas pátrias. As promoções eram determinadas pelos estatutos, vigentes nos Estados, que os enviaram à luta.

Por outro lado, tais Estados não se encontravam em guerra com a Coréia do Norte, ou com a China Comunista. Não eram Potências Beligerantes, no sentido clássico do termo. Nem

(1) Assim, o governo de Bogotá, ao criar, por decreto-executivo um batalhão de voluntários, para a luta na Coréia, — dotou-o de pavilhão próprio. Nele figura o "leão rampante da infantaria" sobre o fundo de ouro, blau e góles, característico da bandeira nacional colombiana. (Vide "Boletim das Nações Unidas" — tomo XII, n.º 11, de 1.º-7-52, pag. 567)

as demais, que se abstinham de participar do conflito, podiam intitular-se "neutras", na acepção jurídica internacional.

Uma tal situação, inteiramente nova, pode suscitar os mais variados problemas, no campo do Direito das Gentes. E, realmente, questões múltiplas eclodiram, — e nem sempre conseguiram ser resolvidas a contento.

Enumeremos, a título meramente exemplificativo: —

- a) — competência da O.N.U., para traçar as diretrizes políticas da luta;
- b) — competência jurídica e militar do Alto Comando, sobre as unidades não pertencentes às forças norte-americanas;
- c) — relações do Alto Comando, com as autoridades civis da Coréia do Sul;
- d) — conflitos de jurisdição penal militar, para conhecer e julgar os incidentes, ocorridos entre elementos de nacionalidades diversas.
- e) — prerrogativas e imunidades das tropas da O.N.U., quando em trânsito pelo território dos Estados-membros das Nações Unidas;
- f) — o estatuto dos cidadãos dos Países-membros desta Organização, que se hajam alistado para combater na Coréia, sem a autorização dos respectivos Governos.
- g) — em contraposição, a situação jurídica dos sino-coreanos, — *co-participantes do crime de agressão internacional*, e que lutaram, de armas em punho, contra as resoluções do Conselho de Segurança e da Assembléia Geral.

Para bem compreendê-los, confrontemos a situação atual com certos precedentes, ocorridos em séculos passados.

AS INTERVENÇÕES COLETIVAS DE OUTRORA

As coligações e alianças remontam, à mais recuada Antiguidade. O Gênesis relata, sucintamente, a guerra entre cinco reis, que habitavam a futura Judéia, contra quatro outros,

acaudilhados pelos elamitas de Chodorlahomor. Isto, ao tempo de Abraão, — antes que se estendesse o primeiro império assírio, sobre as terras do Eufrates.

Mas, através dos milênios, as tropas coligadas conservavam cada qual sua individualidade, seu comando autônomo. Salvo, quando se tratava de unidades provenientes de Estado-vasalos, a seguir empós o Suzerano.

Assim, na Batalha de Blenheim, os ingleses de Malborough não obedeciam ao comando austríaco do Príncipe Eugênio. Em Rosbach, os franceses de Soubise não se sujeitavam às ordens do feld-marechal Hildburgausen.

Em Austerlitz, — na “Batalha dos Três Imperadores” — o Czar comandava as divisões russas, e o Imperador da Áustria encontrava-se à frente de seus regimentos. Exércitos aliados, mas não fundidos num só.

Em Dresden, oito anos mais tarde, o general francês Moreau era assistente geral do exército russo, mas sob uniforme moscovita, e a soldo do Czar. Suas diretrizes não se estendiam aos demais componentes da 6.^a Coligação.

Apenas Napoleão, absorvente, centralizador e genial, lograva arrastar empós de si, como simples tropas auxiliares, — os contingentes austríacos e prussianos, que os reis vencidos lhe haviam entregue em função dos tratados: — os infantes de Schwatzenberg, os couraceiros de Blucher e de Stein...

Mas, ainda assim, os corpos estrangeiros conservavam sua língua, uniformes, sua hierarquia e suas leis internas.

Mais tarde, — quando a Santa Aliança aprovou em Laybach, o *sistema de intervenção legitimista*, — a instituição reservava-se apenas o direito de discutir e determinar as medidas coercitivas. E de delegar, a um soberano, o direito de executar a intervenção anti-revolucionária.

Feita a designação, as tropas moviam-se. Forças nacionais, sob comando de seus oficiais próprios, à ordem de seu Rei. Agindo embora por determinação de uma assembléia, e mediante delegação expressa de poderes.

Os exemplos abundam.

O exército do Duque de Angoulême restaurou Fernando VII.^o no trono espanhol, cumprindo resoluções, votadas no Congresso de Verona (1823). Agia, pois, em função internacional, mas por ordem de Luís XVIII.

Era um exército francês. Desfraldava os lises de França. Usava os uniformes das tropas regulares.

E, quando em 1849, o Czar determinou que suas forças armadas se unissem aos austríacos, para debelar a insurreição separatista de Kossuth, *eram formações russas as que cruzaram os Carpatos*, e não exércitos internacionais. Russas na língua, na disciplina, nos emblemas e uniformes, na hierarquia e na lei que os governava.

Ainda em 1897, a frota conjunta do Concerto Europeu, que patrulhou as águas de Creta, para impedir o desembarque de tropas gregas, não possuiu comando unificado. Assim, por ocasião do bombardeio do campo de Keratidi, só o couraçado "Kaiserin Augusta" atirava obuses explosivos, e os navios franceses não participavam da ação. E (narram-no as crônicas da época) foram sensíveis as divergências entre as guarnições francesas e alemãs, que participavam da tarefa naval.

O mesmo se verificou, de 1937 a 1939, com o patrulhamento dos mares espanhóis, ordenado pelo Comité de Não-Intervenção. Vigorou o critério da incompatibilidade. As unidades navais anglo-francesas, simpáticas ao governo de Valência, foram encarregadas de vigiar o litoral, ocupado pelos nacionalistas. E ao couraçado de bolso "Deutschland" coube o *controle* da costa, em poder dos vermelhos.

Comando unitário inexistia. E o bombardeio de Almeria, pelos germânicos, foi lastimado em extremo pelas demais unidades co-participantes do *controle* internacional.

Verifica-se, pois, que consiste uma verdadeira "constante jurídica" o princípio de que o comando militar não poderia ser exercido por elementos estrangeiros, — mesmo aliados ou associados. Tal prerrogativa constituía, como que, um corolário da soberania nacional. Renunciar a êsse direito, seria quasi abdicar da igualdade jurídica.

AS PRIMEIRAS TENTATIVAS

Encontram-se, entretanto, aqui e ali, algumas exceções. Quasi sempre incompletas ou ineficazes. Fruto de um ideal momentâneo, a sobrepor-se aos imperativos nacionalistas. Ou éco da necessidade premente de centralizar as operações militares.

Citaremos o comando de Dom João d'Áustria, sobre o conjunto das frotas de Espanha, Portugal, de Veneza e do Papa, que iam destruir, em Lepanto, a esquadra da Sublime Porta.

Lembraremos a chefia suprema sobre as tropas anglo-francesas, atribuída a Lord Raglan, durante a Guerra da Criméia. E as estipulações, constantes do Tratado de Tríplice Aliança, a estabelecer um comando, que coordenasse os exércitos da Argentina, Brasil e Uruguai, para marchar contra Lopez.

E, finalmente, a subordinação dos contingentes da Alemanha, Inglaterra, França e Japão, (durante a Guerra dos Boxers), a um general teuto.

Em muitos destes casos, verificaram-se atritos diplomáticos.

A questão do Alto Comando Aliado diante de Uruguaiana, por exemplo, despertou vivos debates em o nosso Parlamento Imperial. E, ainda em 1926, suscitava polêmicas entre Gustavo Barroso e o General argentino Beverina. (Vide Gustavo Barroso — “O Brasil em face do Prata”, pag. 156)

Admitir-se que Mitre houvesse comandado em chefe as tropas da Tríplice Aliança, em operações àquem Uruguai, parecia a muitos uma diminuição de prestígio. Uma *capitis diminutio internacional* (2).

* * *

(2) O art. 3º do Acordo da Tríplice Aliança é particularmente revelador deste estado de espírito. Confere a Mitre o Sumo Comando, quando as operações se desenrolassem em território argentino ou paraguaio. Mas declara, in fine: “Embora as altas partes contratantes estejam “convicidas de que não mudará o terreno das operações de guerra, “todavia, para salvar os direitos soberanos das três nações, firmam “desde já o princípio da reciprocidade para o comando em chefe, caso “as ditas operações se houverem de traspassar para o território brasileiro ou oriental”.

Mesmo durante a Primeira Grande Guerra, — mau grado a camaradagem das trincheiras, apezar dos três anos de luta comum, — foi extremamente difícil estabelecer-se um Comando Supremo Interaliado. E esta falta fez-se particularmente sentir, nos primeiros meses de campanha, dificultando a integração do exército britânico, no conjunto da frente ocidental.

Ainda em 1917, os elementos mais cordatos preconizavam apenas “a unidade de comando, sobre unidade de *front*”. Como se fazia na Itália, ou nos Balcãs. Foi somente em 1918, após a árdua batalha do Artois, que Foch assumiu o posto de Generalíssimo. E estendeu sua autoridade sobre todos os teatros de luta, — sobre a totalidade de forças em combate.

O PROBLEMA DAS FORÇAS INTERNACIONAIS ANTE A S.D.N.

O Supremo Comando Aliado parecia destinado a sobreviver. A perpetuar-se, no após-guerra. Foi êle que negociou o Armistício de Rethondes. Foi êle que dirigiu os entendimentos finais. Foi êle que o assinou, a 11 de Novembro. Foi êle que dirigiu as operações, para a ocupação da margem esquerda do Reno, e das “cabeças de ponte”, prevista no Acôrdo para a suspensão de hostilidades.

Deixou seu traço no ante-projeto da Convenção Aeronáutica de Paris; e, mesmo, em certas cláusulas militares dos Tratados de Versailles, Neuilly e Saint Germain.

Mas, quando se gizou a S.D.N. Quando foi necessário traçar, no Projeto do “Covenant”, as medidas asseguratórias da paz e da segurança coletivas, parece que os negociadores voltaram à concepção clássica.

O art. 16 do *Pacto da Liga* previa a aplicação de sanções militares a um eventual País agressor.

"Neste caso" (dizia êle) "o Conselho tem o dever de recomendar, aos diversos Governos interessados, os efetivos militares, navais ou aéreos, com os quais os Membros da Sociedade contribuirão respectivamente para as forças armadas destinadas a fazer respeitar compromissos da Sociedade".

"Recomendar", e não "exigir" ou "impôr."

A concretização da medida era, pois, deixada aos Estados filiados. Cabia-lhes participar ou não das medidas aprovadas. E, caso desejassem fazê-lo, ficaria a seu critério fixar a importância numérica dos contingentes a enviar, sua natureza e equipamento. *Deixava-se, em aberto, a questão do comando.*

Apenas, num ponto, o Pacto da S.D.N. se tornava imperativo. Era ao firmar o direito, que tinham "as forças de qualquer Membro da Sociedade que tome parte numa ação comum, para fazer respeitar os compromissos da Liga", à *passagem inofensiva* através do território dos demais participantes das sanções.

Tal "direito de passagem" já lhes devia ser assegurado *a priori* pelos demais Estados, através de "medidas" e "disposições", a serem introduzidas no direito interno de cada qual.

No restante, a redação dos artigos é simplesmente optativa. Daí, uma imprecisão flagrante, no fixar as obrigações contratualmente assumidas, um atrazo considerável em passar da potência ao ato. Em concretizar *de fato*, as medidas votadas *de jure*.

O mesmo sistema adotou-se, aliás, em todos os Pactos de Segurança Mútua, de que foi tão fertil o decênio 1920-1930.

Nem o Tratado criador da "Petite Entente"; nem o gerador da "Entente Balcânica", nem o célebre Tratado de Locarno, — que deveria assegurar o *statu quo* europeu, — incluiam obrigações militares concretas; ou pormenores, que regulassem a atuação coletiva contra o possível agressor.

Ó resultado foi a inoperância destes Acôrdos.

O Blóco do Báltico não soube como atuar, ao positivar-se a invasão russa, em território finlandês (1939). A aliança iugoslava, rumena e tcheco-slovaca, criada para evitar a *Anschluss*, não operou, diante do fato consumado. A Entente Balcânica não funcionou, ao ser atacado o território grego, em 1940.

E a própria S.D.N. não pôde concretizar sanções militares, quer em 1932, ante a crise mandchú, quer em 1935, quando o *Incidente de Ual-Ual* deu origem à guerra ítalo-abissínica.

Cinco anos após, quando as forças bolchevistas invadiram a Finlândia, o Conselho da Liga determinou sanções militares contra a União Soviética. França e Inglaterra, já em luta contra o III.^o Reich, reuniram, ao Norte da Escóssia, um corpo expedicionário, pronto a partir, em obediência às determinações da S.D.N.

Mas, para que tais elementos chegassem à frente da batalha da Lapônia mistér se lhes faria atravessar territórios da Noruega e da Suécia, — países membros da Liga, vinculados pelo art. 16 do Convenant de Genebra.

Esses Estados, no entanto, temerosos de complicações diplomáticas, não quizeram permitir às tropas anglo-francesas, que transitassesem por suas terras. Não só se abstiveram de participar das sanções que haviam aprovado, — mas ainda as tornaram inexequíveis.

Seguiram-se longas negociações diplomáticas. Mas, a passagem sómente foi autorizada, horas após assinar-se a Paz de Vipuri. Paz, que consagrava as conquistas soviéticas (Viborg), permitia o estabelecimento de uma base russa em Hangoe, e abria o Istmo da Carélia a uma futura agressão...

AS FORÇAS INTERNACIONAIS, NA CARTA DE SÃO FRANCISCO

Tantos insucessos reiterados levaram as Potências Aliadas a imaginar um sistema de cooperação mais precisa e efetiva, para evitar a guerra.

A opinião pública modificara-se, entre as duas Guerras.

Admitiu-se, desde o início, quasi sem relutância, a unidade de comando aliado. Franceses e ingleses, belgas e holandeses aceitaram o mando de Gamelin. Aceitaram-no, também, as tropas da Noruega e da Polônia, que buscavam reorganizar-se, para atuar na frente ocidental.

As forças anglo-franco-norueguesas operaram na região de Narvik, às ordens do General Béthouard.

E, na segunda fase da luta, o comando de Eisenhower estendeu-se sobre cinco exércitos americanos, quatro britânicos, dois franceses; sobre os corpos canadenses, sobre as tropas italianas de Badoglio, etc.

O V.^o Exército Americano grupou, sob as ordens do General Clark, elementos de 14 procedências. Cada qual mantendo, íntegro, o seu caráter nacional, — sujeitos às suas próprias leis. (Assim, o Corpo Expedicionário Brasileiro recaia sob a jurisdição do "Conselho Supremo de Justiça Militar", presidido pelo General Boanerges Lopes de Souza; sediado em Nápoles. E duas Auditorias D.I.E. funcionavam, conhecendo e julgando as infrações, eventualmente praticadas pelos "pracinhas".)

* * *

Tal exemplo de coordenação refletiu-se no campo diplomático.

O ante-projeto de DUMBARTON OAKS previa a possibilidade do Conselho de Segurança das Nações Unidas aplicar sanções militares a qualquer agressor, — fosse ou não membro da O.N.U. Ainda que o Estado-vítima não participasse da organização, que se planejava.

Preconizava a instituição de um *Estado Maior International*, — diretamente sujeito às diretrizes políticas do Conselho. E a assinatura de tratados, entre este e os Paises filiados, no sentido de estabelecer-se, desde logo, a natureza, a importância numérica e armamento dos contingentes, que seriam postos, prèviamente, à disposição do Orgão Internacional.

Tais dispositivos foram aprovados sem dificuldade aparente, pela Conferência de São Francisco. Figuram no Capítulo VII.^º da Carta das Nações Unidas.

Cada Estado deverá fixar, por meio de tratados, os contingentes postos à disposição do Conselho de Segurança. Deverá, ainda, manter-se prestes a efetivar tal compromisso, *mantendo, dentro de seu exército nacional*, forças aeronáuticas, especialmente treinadas para a guerra moderna. E prontas a decolar, ao primeiro chamado. (CARTA DA O.N.U., arts. 43 n.^º 2, e 45)

Estas forças poderiam ter funções permanentes, como a guarda dos edifícios da O.N.U., a polícia de certos territórios, que fossem eventualmente postos sob a administração direta do Conselho. Mas, seu principal objetivo era, por certo, evitar ou reprimir as agressões internacionais.

Agir *preventivamente*, seja por sua presença potencial, seja pelo controle efetivo de uma área, — foco de tensão diplomática. Agir *repressivamente*, em ações de polícia, caso a agressão se houvesse concretizado.

Nestes casos, caberia ao Conselho de Segurança tomar a iniciativa da medida. Convocar os contingentes dos Estados-membros. Designar o Comandante em Chefe. Autorizar o uso dos emblemas onuanos, pelas forças internacionais...

Ao Estado Maior competiria traçar os planos de campanha. Seria responsável, *ex-vi* do art. 47 n.^º 3, “sob a autoridade do Conselho de Segurança, pela direção estratégica de todas as forças armadas postas à disposição do dito Conselho”.

Exigia-se aos Paises filiados permitir o trânsito por seu território (terrestre, fluvial, lacustre, marítimo ou aéreo) das unidades, que corressem a incorporar-se ao exército da O.N.U.

Tais forças seriam preferivelmente, aeronáuticas. Pois estatuiu o art. 45 da Carta de São Francisco, seriam aeronáuticos os efetivos, previamente treinados pelos Estados-Membros da Organização.

Vê-se, aí, o traço marcante das idéias estratégicas então vitoriosas. Era a consagração da doutrina de Anton Seversky:

— o valôr decisivo do air-power; a obliteração progressiva do sea-power, relegado a simples tradição histórica, de mediana valia.

Admitia-se, em 1945, que o controle efetivo do ar, sobre o campo de batalha resloveria, *de per si*, o problema militar. Se a força sancionadora dispuzesse de supremacia aérea incontestável, bloquearia, *ipso facto*, a marcha da infantaria agressora. Tornaria impossível seu reabastecimento, e os desembarques navais.

Vozes altamente credenciadas levantaram-se contra tal ponto de vista.

Já em 1944 proclamava o invicto General Montgomery: —

“Não se trata de uma eficácia ilimitada e absoluta das “forças aéreas; trata-se de uma dosagem apropriada “de forças terrestres, navais e aéreas” (ap. Tenente Coronel Pierre Paquier e Claude Postel — “La bataille aérienne d’Allemagne”, pag. 141)

Eram, porém, opiniões quasi isoladas, perdidas em meio ao clamor dos estrategistas novos, fanáticos da aviação.

AS PRIMEIRAS TENTATIVAS DE APLICAÇÃO PRÁTICA

Por três vezes, houve necessidade de forças internacionais.

Inicialmente, tratou-se de policiar o Palácio de Lake Success. Recrutou-se, para tanto, uma força policial, cujo estatuto é ainda impreciso. Parece constituir um dos ramos deste “serviço público internacional”, cuja constituição óra se discute na Secretaria Geral das Nações Unidas.

Foi, depois, a necessidade de internacionalizar Jerusalém. Fazer cessar os choques entre árabes e judeus, na Cidade de David, e defender os Lugares Santos, contra danos e profanações.

O representante belga propôs, para tanto, fosse criado um *corpo internacional de três mil homens*, estipendiados pela O.N.U., e sujeitos ao controle político do Conselho de Segurança.

O projeto não teve, entretanto, andamento regular. E, parece haver sido esquecido, após a trégua na Palestina.

O problema ressurgiu com a questão de Cachemir, — Estado de religião maometana e população hindú, — cubiçado a um tempo, pelo Hindustan e pelo Governo de Karachi.

Ainda aqui, foi impossível o recrutamento internacional de voluntários.

A O.N.U ANTE A AGRESSÃO NORTE-COREANA

Verificado o cruzamento do paralelo 38 pelas forças da Coréia do Norte, o Conselho de Segurança da O.N.U. aprovou a imediata aplicação de sanções militares ao invasor.

Os Estados Unidos responderam prontamente ao apelo, enviando de início duas divisões de infantaria, sediadas no Japão, e uma substancial quantidade de aviões.

O apoio aéreo revelou-se, entretanto, insuficiente para deter o avanço *inimigo*. As esquadrilhas norte-americanas tinham o domínio absoluto do ar. Não podiam, no entanto, impedir a progressão noturna dos infantes, e as táticas solertes de infiltração, nas áreas montanhosas.

Tornou-se imprescindível a constituição de um exército de terra, e o estabelecimento de um bloqueio sobre o litoral, desde a foz do Yalú até as vizinhanças de Vladivostoc.

Este exército ficou sob o comando de um general, designado pela O.N.U; *responsável perante ela, mas também subordinado a seus superiores hierárquicos, em sua pátria de origem*.

Mac Arthur, comandante geral, dependia, politicamente, da Organização Mundial. Mas, como general americano, continuava sob a direção político-militar do Presidente Truman, e sujeito aos planos estratégicos, elaborados no Pentágono.

A O.N.U. poderia destituí-lo do comando geral, mas não exonerá-lo da chefia das formações "yankees". O governo de Washington, ao contrário, tinha poderes para destituí-lo deste, sem, entretanto, ser-lhe facultado afastá-lo do comando supremo, por ato unilateral.

Na prática, porém, o ato de Truman teve como consequência a substituição de Mac Arthur, em ambos os cargos, havendo a autoridade internacional referendado a decisão do Chefe de Estado.

O Conselho de Segurança baixou instruções, relativas ao uso de sua bandeira. Criou a "Medalha das Nações Unidas", "para premiar os Serviços prestados na Coréia": — condecoração que traz como legenda, ter sido outorgada como prêmio "por serviços, em defesa dos princípios da O.N.U." (4)

Deixou em aberto, no entanto, a questão do *jus puniendi*. Isto é, a aplicabilidade das normas penais militares, aos possíveis infratores.

Ante essa omissão, aplicou-se a cada um dos contingentes em operações o princípio geral da extraterritoriedade. Princípio que considera, território ficto do Estado, as áreas ocupadas por suas forças no estrangeiro.

Assim, os delitos estritamente ligados à guerra (espionagem, traição, deserção) recaem sob a jurisdição e competência dos tribunais militares do País, a que pertencem os delinqüentes.

Nos delitos mistos, a lei penal militar continuou a aplicar-se *ratione personae*, segundo a nacionalidade do ofensor. E, nos crimes e contravenções, de natureza comum, parece ter-se dado interpretação muito estrita à *ratione loci*. E a lei sul-coreana vem sendo aplicada a tais infrações, quando praticadas por elementos civis ou militares da Coréia do Sul, — mesmo nos setores sob a guarda dos soldados da O.N.U.

* * *

(4) "Boletim das Nações Unidas", vol. cit., pag. 549.

Questão das mais controvertidas é a da lei que deverá regular os campos de prisioneiros.

Nenhuma das Coréias é signatária da Convenção de Genebra. Mas esse texto vem sendo invocado, de parte a parte, nas longas negociações de Pan-Mun-Jon, — talvez como "law making treaty". Ou, talvez, como simples cristalização de um direito costumeiro, de âmbito universal.

Outra matéria controversa vem a ser a dos direitos e deveres das Potências, socorridas pela O.N.U., para com as forças internacionais, que a foram defender.

Parece assegurado, *de facto*, que o Estado agredido poderá recusar-se a levar o caso ao conhecimento da O.N.U., — preferindo resolvê-lo com suas próprias forças. Tal foi a atitude recente da França, e dos Estados-Membros da União Francesa, em face do ataque dos rebeldes do Viet-Minh ao território do Laos.

Em tese, — a opinião contrária encontra apoio na própria Carta da O.N.U., que dá, à Assembléia e ao Conselho, poderes para decidir, face a qualquer situação, que ponha em perigo a paz e a segurança. (Cfr. — art. 35, n.^o 1; art. 36, *caput*; art. 39 início, etc.)

Este último ponto de vista foi robustecido pela decisão "Uniting for peace", tomada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em Novembro de 51. A criação da "Patrulha da Paz" permite, a seus componentes, levar ao conhecimento da Assembléia ou do Conselho tais casos, predisponentes a perturbações internacionais, bem como sugerir as medidas cabíveis à espécie.

* * *

Caso o auxílio seja aceito, e fornecido de maneira efetiva, tornar-se-á necessário resolver diplomáticamente as relações entre o comando internacional e o exército coadjuvado; os contatos com as autoridades locais; as prerrogativas dos "supervisores", enviados pela O.N.U.

E, até certas questões de política interna, que possam constituir um *background*, necessário à elaboração de acôrdos terminativos da agressão.

E' possível, no entanto, que, à falta de acôrdos normativos, os governos das Potências agredidas considerem vários desses assuntos como integrando a "esfera de jurisdição interna" — corolário da soberania. E que o art. 2.^º n.^º 7 da Carta de São Francisco se comprometeu a respeitar.

Uma destas questões é o direito de vetar o ingresso, em seu território, de certas forças estrangeiras, indisciplinadas ou hostis ao governo que vêm socorrer. Assim, — no caso da Coréia, — o Governo de Seul declarou publicamente não permitir o desembarque de forças hindustânicas, cujo espírito lhe parecia simpático ao comunismo.

O Armistício, que vem de ser assinado, confia aos hindús o policiamento da área desmilitarizada entre os dois exércitos. Ignora-se, ainda, qual será a solução final desta controvérsia, entre sul-coreanos e os negociadores de Pan-Mun-Jon.

A possibilidade de tais conflitos, a um tempo jurídicos-políticos e militares, revelou-se, mais uma vez, em Junho-Julho do corrente ano. Quando Sygma Rhee, — Presidente da Coréia do Sul, recusou-se a reconhecer uma possível suspensão de hostilidades, negociada pelos representantes da O.N.U.

E quando, para evitá-la, soltou prisioneiros de guerra norte-coreanos. Muitos dos quais, aprisionados pelas tropas das Nações Unidas, e conservados sob sua guarda.

O secretário geral da O.N.U., em declarações à Imprensa, informou que tais choques de atribuições seriam eventualmente incluidos na agenda da próxima reunião extraordinária da Assembléia Geral, — para pronta solução jurídica.

Ainda um problema: — o do engajamento de “voluntários”, — cidadãos de Paises-membros das Nações Unidas, cujas Pátrias não mantenham contingentes participando das “operações de polícia”.

Estes indivíduos estariam se alistando em “exército estrangeiro”, ou em “forças internacionais”? Na primeira hipótese, poderia ser-lhes cassada a cidadanía, — caso se apresentassem contra a vontade do Chefe de Estado. Na segunda, formariam, quiçá, uma “brigada internacional”, como as que lutaram na Espanha, durante a Guerra Civil. E, em tal caso, pergunta-se: — qual seria a lei aplicável aos membros integrantes desse corpo de tropa?

Somos francamente favoráveis à segunda explicação. Pois, na ausência de contingentes nacionais, o “voluntário” poderia ingressar em unidades diretamente subordinadas ao Comando Geral. Tornar-se-ia um elemento “regular”, que, aprisionado, teria direito ao tratamento de prisioneiro de guerra, nos termos da Convenção genebrina.

Tal situação, entretanto, não se concretizou na Coréia. Os “voluntários” que ali combateram, foram alistados pelos Paises respectivos, considerados integrantes de suas forças regulares. E os Estados, que não mantiveram contingentes na Península, evitaram, de diversos modos, a partida de seus nacionais para os campos de batalha.

* * *

Outro aspecto da questão é o tratamento a ser dispensado aos adversários. Esses elementos participam, *de jure*, do crime de agressão internacional, perpetrado por seu Estado ao Governo.

A Coréia do Norte, invadindo os territórios de outras Potências, incidiu, com efeito, no crime de agressão, nos termos do art. 39 e segts. da Carta de São Francisco. Inciso que lhe é aplicável, *ex- vi* do art. 2.º n.º 6 do mesmo diploma. Associando-se a este ato, a China Comunista violou o disposto pelo art. 2.º, n.º 5 do mesmo diploma, *verbis*: —

"Todos os membros... abster-se-ão de dar auxílio a "qualquer Estado contra o qual as Nações Unidas "agirem de modo preventivo ou coercitivo".

A prática, porém, na Guerra coreana é considerá-los "beligerantes", no sentido clássico do termo. Conceder-lhes o tratamento de prisioneiros de guerra, quando capturados. Ainda mesmo aos participantes das unidades "voluntárias" chinesas, cujo alistamento muitas vezes parece ter sido coativo.

Presunção de "bôa fé", — como afirmavam, no século V.^º, Santo Isidório de Sevilha e Santo Agostinho, — e, doze séculos mais tarde, Vitória e Suarez? Ou consciência dos meios de pressão irresistível, de que podem lançar mão os governos d'álém cortina de ferro?

ÚLTIMOS DESENVOLVIMENTOS

A experiência coreana determinou várias alterações substanciais, ao esquema primitivo das sanções militares.

A Resolução "UNIDOS PARA A PAZ": —

1.^º) — Determinou que todos os Paises mantivessem treinados, e prontos para partir, a pedido da O.N.U., não apenas forças aéreas, — mas contingentes de terra, mar e ar;

2.^º) — Resolveu que, no caso do Conselho de Segurança ficar paralizado pelo "veto" de um dos Cinco Grandes, o fulcro da política deslocar-se-ia para a Assembléia Geral. Esta se tornará competente, para aplicar as sanções.

As negociações de Pan-Mun-Jon previram um novo caso de constituição de contingentes onuanos. Seriam tropas, oriundas de Paises Neutros, a velar pelos ex-prisioneiros de guerra, que não optassem pela repatriação.

Previu-se, originalmente, que tais contingentes seriam fornecidos pela Índia, Suécia, Suissa, e os campos se localizariam no Paquistã.

Esse, último desenvolvimento apresenta duas facetas originais: —

I.^º) — Alguns Estados, — como a Suiça, condicionaram sua participação à prévia aceitação do plano pela Coréia do Sul;

II.^º) — Admite serem “neutras” Potências que votaram pela aplicação das sanções militares; que consideraram criminoso o proceder da Coréia do Norte. E apenas não cumpriram seus compromissos.

“Neutros”, não em face de uma guerra, mas frente ao que se denominou, com justiça, “ação de polícia internacional”.

O Acôrdo do Armistício foi além, ao estatuir: —

“A Comissão de Fiscalização dos Paises Neutros com-
“preende quatro oficiais superiores, dos quais dois se-
“rão nomeados pelas nações neutras indicadas pelo
“Comando das Nações Unidas — Suécia e Suiça — e
“os outros dois nomeados pelos Paises neutros escolhi-
“dos pelo Comando comunista — Polônia e Tcheco-
“-Slováquia”.

Os dois últimos designados, por haverem os norte-americanos negado estatuto de “neutra” à Rússia Soviética...

C O N C L U S Õ E S

Do exposto conclui-se: —

a) — Que as tropas da O.N.U., em luta na Coréia, são internacionais; apenas quanto ao escopo de sua intervenção, ao comando supremo, e às diretrizes gerais da “política de guerra”;

b) — São nacionais quanto à sua estrutura, leis e regulamentos normativos;

c) — Que o princípio de soberania irrestrita desapareceu. Mas que a soberania, sujeita às restrições decorrentes do direito internacional, (natural e positivo) continua a ser a base, não só do direito, mas da política internacional moderna;

E, assim sendo, se comprova: —

d) — Não sér a Organização das Nações Unidas um Super-Estado, e sim, apenas, uma associação orgânica de Estados, — os quais perduram sendo pessoas jurídicas básicas da Comunidade Internacional.

Prova-se, mais: —

e) — Que a atuação jurídico-política da O.N.U. não se faz sentir, em regra, diretamente sobre o indivíduo isolado, — e sim se concretiza por intermédio dos Estados, a que o ser humano se vincula pela nacionalidade ou pela residência;

Deduz-se por isso: —

f) — Conservarem os Estados, vivos e tensos, os vínculos jurídicos que os ligam a seus nacionais ou súditos, mesmo quando estes se encontrem a serviço de organismos internacionais, na ordem civil ou na esfera estritamente militar;

g) — Reservam-se, em especial, a prerrogativa de enviá-los ou não em socorro do agredido, de adestrá-los para tal contingência, de fazê-los combater, sob sua bandeira. Conservam o direito de conhecer e julgar os delitos que seus nacionais hajam cometido, mesmo quando a serviço de autoridade internacional; a faculdade de cassar-lhes a cidadanía, quando se alistem contra sua decisão. Exercem, mesmo, o direito de proteção consular, se aprisionados pelo adversário, no curso das “operações de polícia”, decorrentes da aplicação de sanções.

Prova-se, afinal: —

h) — Que alguns problemas perduram sem solução.

E assim: —

i) — Que a “Carta das Nações Unidas” e a “Convenção concernente às prerrogativas da O.N.U.” devem ser complementadas por ulteriores convênios, afim de tornar mais claro o estatuto das tropas, chamadas a intervir, pela “Organização de Lake Success”, em prol da paz, da justiça e da segurança mundiais.

R E S U M É

Cet étude envisage quelques problèmes, regardant le statut des troupes internationales, engagées en Corée.

L'A. fait un court rapport de l'évolution des alliances et des "ententes", au cours de plusieurs siècles, en ce qui concerne le commandement unifié. Il analyse les interventions déterminées par la Sainte Alliance, et le caractère *national* des armées, chargées de les rendre affectives.

Il envisage le problème des sanctions internationales, face au Convenant de la S.D.N., et à la Charte de San Francisco; discute la "Déclaration Unis pour la Paix" et les démarches pratiques, suivies pendant le conflit coréen.

Il observe, tout particulièrement, le conflit des compétences, au sujet du Général en Chef, — subordonné, comme autorité internationale, aux visées politiques du Conseil de Sécurité; et obéissant, d'autre part, comme officier américain, aux ordres de provenance du gouvernement de Washington.

Il affirme que les troupes de l'Organisation des Nations Unies sont internationales, en ce qui concerne à l'objetif, auquel elles doivent aboutir, selon les ordres du commandement suprême. Et, encore, lorsqu'il s'agit de la "politique de guerre".

Elles gardent, au contraire, leur caractère national, par rapport à leur structure, leurs lois, et leurs règlements normatifs.

L'A. est d'avis, que les États maintiennent les liens qui les rattachent à ses nationaux et sujets, — même lorsque ceux-ci se trouvent au service des organismes internationaux.

Ils se réserveraient le droit de connaître et de juger les infractions commises par militaires, pendant ce temps-là; il se réserveraient, en outre, le droit de leur dispenser la protection diplomatique, aussi bien que de les faire rayer des listes consulaires, au cas échéant d'engagement contre l'expres désir de l'Etat.

Comme conclusion: — l'A. est d'accord avec l'opinion dominante, en affirmant que l'O.N.U. n'est pas un Super-État. Et que ses organes font sentir leurs décision sur les individus, toujours par l'entremise de l'État, dont ils sont sujets.

Les États Souverains constitueraient, à cet égard, et en tout temps, les personnes morales typiques du Droit International.

A B S T R A C T

The present monograph studies some problems, concerning the legal status of international forces, during the Korean war.

Author surveys the international alliances and political "ententes", since long ago. Emphasis is put upon the inexistence of United Commandment, regarding European experiences of collective action, and the observes the national character of the armies, engaged for Holy Alliance's interventions.

The problem of international sanctions is also examined. *Geneva Convenant*, the *Charter of United Nations*, the Declaration "Uniting for Peace; and the U.N.'s practice, during the Korean conflict, are carefully analysed.

Author affirms that the United Nation's troops are *international*, considering the purpose they seek, the international character of the Supreme Headquarters, and the general aims of their politics of war.

Notwithstanding, *their national structure remains intact* when private duties must be considered, — criminal jurisdiction, administrative and military laws, etc.

States maintain jurisdiction over their nationals and subjects, even when they will be at service of some international organism. Nations will claim, with particular instance, the rights to judge any penal liability; the prerogative of assuring consular protection to their nationals, etc.

States are also entitled to deny the citizenship to their nationals, who will enroled themselves, in the international forces, without consent of the Gouvernement of their Country.

Public relations, between U.N.'s officers and the civil authorities of South Korea, are also studied.

Author maks clear that U.N.O. is not a Super-State, and that their orders may not directly attain the individuals. Their action is only suitable, through the Gouvernement of each Country.

Sovereign States are, still, the typical subjects of International Law.